**RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.839 - MG (2017/0269777-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| RECORRENTE | : | ALOÍSIO DE CARVALHO NOVAIS |
| RECORRENTE | : | CELIO MONTEIRO DA SILVA |
| RECORRENTE | : | JOSE SILVERIO SAINT YVES BAETA |
| RECORRENTE | : | DHEIA FONTES MATTOS |
| RECORRENTE | : | SUZANA MARIA DA COSTA CRUZ BORGES |
| ADVOGADOS | : | EDUARDA COTTA MAMEDE - MG058094 |
| | | BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506 |
| | | ROGERIO GOMES MONTEIRO JUNIOR - MG160971 |
| RECORRIDO | : | DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : | ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267 |
| ADVOGADOS | : | LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162 |
| | | MARILENE DE FÁTIMA SILVA DINIZ E OUTRO(S) - MG112794 |
| | | GISELE ALVES DE LIMA - SP336279 |

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. PREVISÃO ISOLADA DA TAXA REFERENCIAL NO ESTATUTO DA ENTIDADE COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR DETERMINADO PERÍODO. INIDONEIDADE DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO CITADO INDEXADOR. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES GERAIS DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE. ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.389/RS (REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/09/2018, DJE DE 19/10/2018). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALOÍSIO DE CARVALHO NOVAIS e OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda em que se pretende a revisão do índice de reajuste de benefício complementar, negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

O acórdão foi assim ementado:

> *AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS - TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - VALIDADE. - A Taxa Referencial (TR) constitui índice válido para o reajuste dos benefícios dos planos de complementação de aposentadoria, quando expressamente pactuada.*

Nas razões do recurso especial, os recorrentes, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, apontaram a existência de dissídio jurisprudencial sob a consideração de "*(...) independentemente da natureza contratual da relação previdenciária, é necessária a aplicação do índice de correção monetária que realmente corresponda às perdas financeiras sofridas ao longo do período de contribuição, e, não, necessariamente, o índice que esteja previsto no estatuto, mormente quando a aplicação desse gere prejuízo ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito e infração à norma geral de boa fé contratual*" (e-STJ, fl. 868).

Contrarrazões às fls. 893/900 (e-STJ).

Em decisão de fls. 950/951 (e-STJ), ratificada em sede de agravo regimental (e-STJ, fls. 964/968) e embargos de declaração (e-STJ, fls. 977/981), a Terceira Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para reanálise da matéria à luz dos fundamentos ali expostos.

Regressando ao TJMG, a 16ª Câmara Cível, em cumprimento ao que decidido anteriormente, manifestou-se da seguinte forma:

> *COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA - OPÇÃO POR APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando que o autor não se desligou do plano de benefício mantido pela entidade de previdência privada requerida, permanecendo como participante, em gozo da suplementação de aposentadoria, não podendo, por conseguinte, proceder à retirada da reserva de poupança, resta caracterizada a ausência de interesse de processual quanto à aplicação dos expurgos inflacionários pleiteados, a impor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art 267, VI, do*

> *CPC!73, aplicável à espécie. V.V. É devida a incidência de correção monetária sobre as contribuições vertidas e acumuladas em plano de previdência privada. E tal raciocínio se aplica a ambos os casos: tanto quando o beneficiário opta pelo resgate total das parcelas, quanto quando ele opta pela conversão do seu saldo em um benefício mensal (aposentadoria).*

Em novo recurso especial (e-STJ, fls. 1.088/1.107), os recorrentes, apontando divergência jurisprudencial, alegam que (a) "*(...) o STJ superou o entendimento inicial que empregava a recomposição somente para as hipóteses de desligamento dos participantes de plano previdenciário, com o consequente resgate, passando a contemplar também os participantes ativos que perseguem a recomposição dos benefícios previdenciários que ainda recebem*"; (b) "*(...) a aplicação do índice monetário proposto no contrato não refletiu as perdas monetárias sofridas ao longo do tempo, importando em desequilíbrio contratual, em prejuízo aos recorrentes, e, de outro lado, em enriquecimento ilícito à recorrida*".

Contrarrazões às fls. 1.143/1.157 (e-STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

O recurso especial merece provimento.

Cuida-se, originariamente, de demanda ajuizada pelos recorrentes em desfavor de FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL (DESBAN), cujos pedidos, além dos protestos de estilo, foram os seguintes:

> *a) julgar procedente a presente ação de forma a declarar a ocorrência de perda real nos benefícios de complementação de aposentaria dos autores, em face da utilização da variação acumulada do índice de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", como índice de reajuste anual, nos exercícios de 2001 a abril de 2004;*

*b) conseqüentemente, determinar a recomposição do valor do beneficio de complementação de aposentadoria dos autores, aplicando-se nos exercícios de 2001 a abril/2004, como índice de reajuste anual o IPCA ou outro índice oficial de medida de inflação;*
*c) condenar a ré ao pagamento das diferenças nos benefícios pagos a título de complementação de aposentadoria, apuradas nos exercícios de 2001 a abril/2004, calculadas mês a mês, aplicando-se o IPCA ou outro índice de medida de inflação, devidamente apuradas em perícia/liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, juros legais, honorários advocatícios e despesas processuais;*
*(...)*
*f) e por último, determinar a apresentação pela ré da lista individual, constante em seu sistema , de , dados, dos pagamentos - realizados para cada' um dos autores no exercício de 2001 a junho de 2006.*

Em 1ª instância (e-STJ, fls. 728/735), tais pedidos foram julgados improcedentes ao fundamento de que "*(...) é lícito manter a TR como índice de reajuste nos anos de 2001 a abril de 2004, a uma, porque não houve perda conforme alegam os autores, a duas, porque, conforme visto acima, há previsão expressa para aplicação do aludido índice e, a três, porque a questão já foi objeto da Súmula n.º 295 do STJ: 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n°. 8.177/91, desde que pactuada'*".

Conforme relatado acima, tal orientação foi mantida pelo TJ/MG por duas vezes (e-STJ, fls. 847/856 e 1.072/1.085), embora a 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.267.643/MG e ainda que por fundamentos diversos, tenha reconhecido a necessidade de atualização monetária dos benefícios dos autores.

Nesse contexto, relativamente à legalidade da previsão estatutária da recorrida quanto à utilização da TR como índice de correção de benefícios previdenciários complementares, observa-se que, recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo aos dos autos, admitiu que a Taxa Referencial, aplicada isoladamente, como fator inidôneo para a correção monetária da obrigação contratada, nos termos da seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº*

*6.435/1977. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. NORMA COGENTE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.*

*1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996.*

*2. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.*

*3. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (a TR) para mensurar o fenômeno inflacionário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).*

*5. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.*

*6. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (Leis nºs 6.205/1975 e 6.423/1977) e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade.*

*7. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos*

*contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.*
*8. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).*
*9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.*
*10. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp 280.389/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 26/09/2018, DJe 19/10/2018)*

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

**Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC/15 c.c. a súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, reconhecendo a procedência do pedido inicial dos recorrentes, considerar a TR, aplicada isoladamente, como indexador inidôneo para a correção dos benefícios previdenciários complementares durante o período pretendido, substituindo-a por índices gerais de preços de ampla publicidade, conforme a orientação fixada no julgamento dos EAREsp 280.389/RS.**

Ficam invertidos os ônus de sucumbência referidos na sentença.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator